



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

RESOLUÇÃO Nº 157/21

CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO : 63ª EM: 25/08/2021

PROCESSO : 22101.002309/2021.71

REQUERENTE : **EMPREENDIMENTO PAGUE MENOS S/A**

ASSUNTO : **RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS – ICMS**

RELATOR : **SUELLEN CAMPOS DE LIMNA**

EMENTA: RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS – **ICMS** – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – ALEGAÇÃO DE RECOLHIMENTO A MAIOR DEST E O ICMS REALMENTE DEVIDO NO MOMENTO DA VENDA – AUSÊNCIA DE ASSINATURA NO REQUERIMENTO – PLANILHAS EM PDF ILEGÍVEIS – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS FISCAIS COMPROBATÓRIOS – **PEDIDO INDEFERIDO** – DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS.

RELATÓRIO

Trata-se do pedido de restituição de tributos de **ICMS/ST**, no **R\$ 28.060,20** (vinte e oito mil, sessenta reais e vinte centavos), referente à Substituição Tributária, por **EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS S/A**, CNPJ 06.626.253/0829-64, CGF 24.028.874-7. Foram anexados os documentos, Requerimento; Consulta CNPJ da Receita Federal; Cópia de Ata de Reunião do Conselho de Administração de 30/04/2019; Cópia de CNH; Cópia de conta de energia; Planilhas; Comprovantes de pagamento; e, GNRE's. No pedido a requerente alega em síntese que recolheu ICMS a maior em razão da substituição tributária e o ICMS realmente devido no momento da venda, com base nos art.'s 98 e 100 do RICMS/RR (Decreto 4.335-E/01), anexando documentos. Recebido o processo por este Conselho, a Presidência o destinou à Procuradoria Fiscal do Estado, a qual emitiu o Parecer n.º 79, pelo indeferimento do pedido, em resumo:

EMENTA: RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS. ICMS/ST. DOCUMENTO APÓCRIFO. FALTA DE ASSINATURA. PLANILHAS DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS. PEDIDO IMPROCEDENTE.



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

É o relatório.

VÍDEOCONFERÊNCIA
SUELLEN CAMPOS DE LIMA
Conselheira Relatora

VOTO

Versa o presente sobre pedido de restituição de ICMS/ST recolhido a maior, conforme alegado pela requerente, já qualificada nos autos.

Com relação ao pedido de restituição, este deverá ser embasado com todos os documentos e elementos necessários para comprovação do encargo assumido, nos termos do art. 99 do RICMS/RR (Decreto n.º 4.335-E/2001):

Art. 99. O requerimento de que trata o artigo anterior deverá conter:

I – identificação do interessado;

II – exposição completa e circunstanciada dos fatos que motivaram o pedido e sua fundamentação legal;

III – cópias dos seguintes documentos, quando for o caso:

a) comprovante do recolhimento tido como indevido e na hipótese de pagamento em duplicidade, de prova que evidencie esta ocorrência;

b) documento fiscal emitido para a operação ou prestação; (Grifei)

(...)

No caso em tela, a requerente alega que reteve ICMS-ST a maior, em face do ICMS realmente devido no momento da venda, anexando planilhas, GNRE's e comprovantes de pagamento.

Em análise à documentação apresentada constatou-se tanto a falta de assinatura no formulário de requerimento do pedido, restando o mesmo apócrifo, quanto a ausência dos documentos fiscais eletrônicos (NF-e e NFC-e) objeto das operações indicadas pela requerente, prejudicando a verificação do alegado.

Por fim, a planilha anexa ao pedido, no formato apresentado (tamanho de fonte), encontra-se ilegível para verificação dos dados nela indicados.



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Por todo exposto acima e com base no art. 99 do RICMS/RR, **indefiro o pedido de restituição**, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado.

É o voto.

VÍDEOCONFERÊNCIA
SUELLEN CAMPOS DE LIMA
CONSELHEIRA RELATORA



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente:
EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS S/A,

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade de votos, conhecer do pedido de restituição, para **indeferi-lo**, nos termos do inciso III, art. 21, da Lei 072/1994, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto da Relatora.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista – RR, 01 de setembro de 2021.

VICENTE ALEXANDRINO NOGUEIRA NETO
Presidente

VILMAR LANA JUNIOR
Conselheiro

VÍDEOCONFERÊNCIA
SUELLEN CAMPOS DE LIMA
Conselheira Relatora

VÍDEOCONFERÊNCIA
RICARDO PETERLINI GONÇALVES
Conselheiro

FRANKLIN DA SILVA BRAID
Conselheiro

VÍDEOCONFERÊNCIA
ADALBERTO SEVERO ALVES JUNIOR
Conselheiro

VÍDEOCONFERÊNCIA
SILVIA SILVESTRE DOS SANTOS
Conselheira

VÍDEOCONFERÊNCIA
SANDRO BUENO DOS SANTOS
Procurador do Estado



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

**TERMO DECLARATÓRIO
SESSÃO ATRAVÉS DE VÍDEOCONFERÊNCIA**

Aos 01 dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte, às 10h12, foi realizada a 65ª Sessão, no Plenário deste Contencioso, situado na Av. Nossa Senhora da Consolata, nº 472, Centro, nesta cidade de Boa Vista, sob a Presidência do Exmº. Sr. Presidente **Vicente Alexandrino Nogueira Neto**, estiveram presentes os Exmºs. Srs. Conselheiros Representantes, Fazendários dos Contribuintes, **Franklin da Silva Braid** e **Vilmar Lana Júnior**, e também estiveram presentes na sala do APP (ZOOM), os Exmºs. Srs. Conselheiros Representantes Fazendários, dos Contribuintes e o Procurador do Estado, respectivamente: **Adalberto Severo Alves Júnior**, **Ricardo Peterlini Gonçalves**, **Suellen Campos de Lima**, **Sílvia Silvestre dos Santos** e **Sandro Bueno dos Santos**. E para constar, eu, Zanandrea Pereira Mesquita Nogueira, Secretária de Câmara, lavrei o presente termo declaratório, que vai por mim subscrita e confirmada pelo membro presente e demais membros conferencistas.

Vicente Alexandrino Nogueira Neto
Presidente

Zanandrea P. M. Nogueira
Secretária de Câmara
